
A DURAÇÃO RAZOÁVEL SEGUNDO O PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL E SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

REASONABLE DURATION ACCORDING TO CONSTITUTIONAL CIVIL PROCEDURE AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN JURISPRUDENCE

José Bruno Martins Leão¹

RESUMO

A diretriz da duração razoável do processo revela um importante diálogo entre a Constituição Federal brasileira e o Código de Processo Civil de 2015. No entanto, verifica-se ser recorrente a análise fundamentalmente teórica da duração razoável do processo, a partir do que se tem a necessidade de um exame prático da premissa constitucional e infraconstitucional de compreensão ideal do tempo de tramitação do processo, judicial e administrativo. Portanto, com base em revisão de bibliografia, em especial artigos científicos e análise de julgados, com este artigo, identificou-se a relação dialógica entre a duração razoável do processo prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Civil de 2015, e se apresentou como a diretiva da razoável duração dos pleitos tem sido interpretada e aplicada pelos mencionados Tribunais, demonstrando-se a correspondência necessária entre o mandamento constitucional dotado de força normativa e a prática jurisdicional ora selecionada.

123

Palavras-chave: duração razoável do processo; simplificação do processo judicial; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

The guideline of reasonable length of proceedings reveals an important dialog between the Brazilian Federal Constitution and the 2015 Code of Civil Procedure. However, the fundamentally theoretical analysis of the reasonable duration of the process is recurrent, from which there is a need for a practical examination of the constitutional and infra-constitutional premise of an ideal understanding of the processing time of the process, judicial and administrative. Therefore, based on a review of the literature, especially scientific articles, and an analysis of judgments, this article identifies the dialogical relationship between the reasonable duration of proceedings provided for in the Federal Constitution and the 2015 Code of Civil Procedure, and presents how the directive of reasonable duration of proceedings has been interpreted and applied by the aforementioned Courts, demonstrating the necessary correspondence between the constitutional commandment endowed with normative force and the jurisdictional practice selected here.

Keywords: reasonable duration of proceedings; simplification of judicial proceedings; Federal Supreme Court; Superior Court of Justice; Paraná State Court of Justice.

¹ Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (CEUB/ITE). Mestre em Direito (UNIPAR). Docente de graduação e pós-graduação lato sensu na Universidade Paranaense (UNIPAR).



INTRODUÇÃO

No contexto das normas fundamentais do processo civil, a diretiva da duração razoável encontra correspondência expressa entre a Constituição Federal brasileira em vigor e o Código de Processo Civil de 2015. Com isso, sabe-se que o processamento e o julgamento das demandas pelo Poder Judiciário nacional devem ser condizentes com a expectativa de observância do parâmetro da razoabilidade do que respeita ao tempo de tramitação do processo, que, frise-se, não se restringe ao âmbito judicial, aplicando-se, também, aos pleitos de natureza administrativa, embasando-se, ainda mais, a importância de tal postulado no ordenamento jurídico pátrio.

Constata-se que, na doutrina nacional, é recorrente a análise da duração razoável do processo sob o ponto de vista teórico, enfatizando-se a premissa constitucional e infraconstitucional de compreensão ideal do tempo de tramitação do processo, judicial e administrativo. Por isso, torna-se necessária uma produção acadêmica voltada, primordialmente, à perspectiva da aplicação do referido mandamento constitucional pelos tribunais brasileiros, a fim de se verificar se tal enunciado fundamental, de fato, é considerado como justifica expressa na fundamentação das decisões jurisdicionais.

Ao se considerar que examinar a jurisprudência brasileira como um todo consiste em uma tarefa por demais abrangente, cabe limitar a perspectiva de análise, de maneira a restringir o objeto de pesquisa e, de forma exemplificativa – e não exaustiva, por evidente –, eleger órgãos jurisdicionais específicos, de cujos determinados julgados se extrairá as razões pertinentes à aplicação da duração razoável do processo. Em vista disso, para este artigo, foram eleitos o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cujos repositórios jurisprudenciais, para investigação acadêmica, fora utilizada a expressão “duração razoável do processo” como referencial de busca nos respectivos sítios eletrônicos.

Portanto, elaborado com base em revisão de bibliografia, em especial artigos científicos e análise de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com este artigo, objetiva-se identificar a relação dialógica entre a duração razoável do processo prevista na Constituição Federal brasileira em vigor e no Código de Processo Civil de 2015, em vista da perspectiva do processo civil constitucional, além de apresentar, de forma exemplificativa, como a diretiva da razoável



duração dos pleitos tem sido interpretada e aplicada pelos mencionados Tribunais, demonstrando-se, por conseguinte, a correspondência necessária entre o mandamento constitucional dotado de força normativa e a prática jurisdicional ora selecionada.

1 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO CPC/2015

Ao se abordar o postulado da duração razoável dos procedimentos no contexto processual, baseado em normas processuais, necessariamente vem à tona a conjuntura estabelecida pela chamada constitucionalização do processo civil, mormente ao dispor sobre matérias processuais em normatizações imanentes a direitos e garantias fundamentais. De todo modo, percebe-se que “o constitucionalismo processual contemporâneo se preocupa, cada vez mais, com as garantias dos direitos fundamentais, procurando efetivá-las pelo crescimento de novos instrumentos do processo constitucional” (Baracho, 2008, p. 161).

Segundo Teixeira (1989, p. 79), esse diálogo sistemático entre processo e Constituição acontece porque o direito processual possui também alicerces científicos no Direito Constitucional, na medida em que este estabelece as diretivas essenciais, particularmente no que toca ao direito de ação, à atividade jurídica defensiva e à prática jurisdicional na condição de função indelegável e soberana titulada pelo Estado.

Ainda conforme o citado autor, essa circunstância científico-jurídica revela que comandos e princípios constitucionais sempre serão a fonte jurídica informativa das normas processuais, havendo uma interligação entre os dois ramos do Direito relativamente aos preceitos regulados do processo.

Desse modo, Baracho (2008, p. 159-160), aduz que: “o procedimento constitucional demanda certos pressupostos essenciais: o direito à celeridade dos processos, a razoável duração dos pleitos obrigações emergentes do princípio da celeridade [...]”. Com isso, infere-se que ao menos parte dos princípios estruturais do conhecimento processual está contida no texto constitucional, a fim de que as orientações procedimentais basilares também se valham de superioridade hierárquica no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de forma positivada e materialmente incontornável no que tange à interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Na “Exposição de motivos” do CPC/2015, encontram-se justificativas que respaldam a sistemática do processo constitucional, expressa na interconexão de fontes entre o direito processual e disposições valorativas do texto fundamental, vez que “a necessidade de que fique



evidente a *harmonia da lei em relação à Constituição Federal da República* fez com que se incluíssem no Código, expressamente, **princípios** constitucionais, na sua versão processual” (Brasil, 2015b, p. 26, grifos no original).

Sob perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, essa metodologia jurídica de integração dos enunciados fundamentais no bojo do vigente modelo processual, em verdade, “trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material” (Brasil, 2015b, p. 26).

Como materialização da processualística constitucional pátria, o legislador ordinário consignou no art. 1º, do Código de Processo Civil (CPC), de 2015, a seguinte redação introdutória: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (Brasil, 2015a).

Por conseguinte, o diploma processual em comento há de observar os valores e as normas fundamentais insculpidas no Texto Maior, notadamente no que concerne à ordenação, disciplina e interpretação do referido estatuto adjetivo, estabelecendo-se, por conseguinte, uma vinculação direta e expressa com o paradigma de validade do ordenamento nacional.

Em vista disso, repisa-se, com maior razão, o nexu jurídico entre o código processual e a norma fundamental inscrita no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, de 1988, a qual enreda o postulado da duração razoável do processo, o qual assegura que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Ainda nas disposições referentes às normas fundamentais do processo civil, o CPC/2015, nos arts. 4º e 6º, respectivamente, anotam os seguintes termos: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”; considerando-se, aliás, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015a).

Em ambos os dispositivos, acima transcritos, percebe-se dimensões da duração do processo em “prazo razoável” e “tempo razoável”, respectivamente; todavia, no primeiro caso, tem-se um direito, enquanto, no segundo, a razoabilidade na tramitação do processo se amolda a um dever, pois é apresentada como um direcionamento de conduta a ser perseguido pelas



partes, a fim de se obter decisão de mérito justa e efetiva, decorrente da atuação cooperativa dos sujeitos atuantes no curso do procedimento judicial.

Ainda, no texto, há a referência a prazo razoável em distintas partes do diploma processual, como, por exemplo, no Título IV. “Do juiz e dos auxiliares da justiça”, no Capítulo I. “Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz”, especificamente no art. 139, II, constata-se a enunciação que assim proclama: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II – velar pela duração razoável do processo” (Brasil, 2015a).

Adiante, no Título III. “Dos procedimentos especiais”, no Capítulo VIII, “Da oposição”, o CPC/2015 faz uma menção expressa à duração razoável dos pleitos tal como é suscitada no processo constitucional na modalidade de princípio orientador da atividade judicial, na medida em que, conforme o disposto no art. 685, *caput*, “admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença”, ao passo que, no parágrafo único do citado dispositivo processual, tem-se que, “se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao **princípio da duração razoável do processo**” (Brasil, 2015a, grifo nosso).

127

Percebe-se, que, na elaboração do CPC/2015, “levou-se em conta o princípio da *razoável duração do processo*. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça” (Brasil, 2015b, p. 27, grifo no original). Então, pode-se dizer que o ordenamento processual em vigência fora moldado para melhor satisfazer o interesse particular dos demandantes (tutela efetiva de mérito) e o interesse público consistente na tempestividade da prestação jurisdicional propriamente dita.

Nesse sentido, assim como os dispositivos acima transcritos a título de exemplificação de orientações voltadas à duração razoável do processo, de forma geral, aduz-se que a codificação adjetiva vigente fora projetada para qualificar o acesso à justiça e agilizar o devido processo legal, em seus aspectos formal e substancial, visto que

[...] é oportuno ressaltar que levam a um processo **mais célere** as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: *a*) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; *b*) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo). (Brasil, 2015b, p. 27, grifo no original).



Convém recordar que, antes mesmo de pretender qualificar o *due process of law*, Faxina (2014, p. 17) anota que a diretriz da duração razoável do processo e a celeridade processual já se encontravam incorporados no texto constitucional, quer no bojo do princípio do devido processo legal, quer na extensão conceitual do princípio da eficiência, precipuamente aplicado no regramento da administração pública, conforme dispõe o art. 37 do Texto Maior.

Assim, além de expressamente elencado no teor da Constituição Federal, de 1988, o princípio da duração razoável do processo também se encontra consignado na seção de normas fundamentais do CPC/2015, uma vez que, no âmbito do procedimento judicial, as partes têm direito à solução do mérito em sua integralidade e em prazo razoável, incluindo-se, nesse contexto, a atividade satisfativa; além do que o tempo da tramitação do processo, de igual modo, depende, em face de previsão legal, da cooperação de todos aqueles que participam da relação jurídico-processual, tendo como premissa a ideia de que a razoabilidade na oferta da prestação jurisdicional é requisito para a configuração da tutela adequada e justa no caso concreto levado à cognição judiciária.

128

2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA BRASILEIRA

Com o objetivo de se pontuar enunciações judiciárias sobre medidas condizentes, ou não, com o preceito constitucional de duração razoável do processo, reputa-se relevante para esta pesquisa trazer à colação determinadas manifestações provenientes do Supremo Tribunal Federal, por ser o guardião da Constituição Federal, em que está alocado o princípio em questão, com status de superioridade jurídica, do Superior Tribunal de Justiça, por ser o protetor da legislação federal infraconstitucional, e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos a seguir expostos.

2.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

Segundo o disposto no caput do art. 102, da CF/1988, ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, “a guarda da Constituição” (BRASIL, 1988). Com isso, todo o texto constitucional está sob a proteção hermenêutica da Corte Maior brasileira, notadamente as enunciações pertinentes a direitos e garantias fundamentais.



Assim, tendo em vista a ênfase desta pesquisa, depreende-se que se encontra sob idêntica guarida o princípio da duração razoável do processo, estampado no art. 5º, LXXVIII, da Lei fundamental, razão por que se afigura conveniente a reprodução sintética de alguns pronunciamentos do referido Tribunal no que concerne à compreensão dos contornos da duração razoável.

Nesse sentido, há que se registrar o entendimento exarado pelo Ministro Dias Toffoli, então relator do MS 33023/SP, em que se anotou, inclusive em redação da ementa, que a jurisprudência do Supremo Tribunal “admite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo, diante da complexidade da controvérsia e de estarem em embate questões sensíveis a toda a sociedade” (Brasil, 2016a).

Nesse sentido, eis o teor da ementa do julgado acima referenciado:

Agravo regimental em mandado de segurança. Presidente do Supremo Tribunal Federal. Artigo 15 da Lei nº 12.016/09. Prazo impróprio. Agravo regimental não provido. 1. O prazo previsto no art. 15 da Lei nº 12.016/09 é direcionado ao magistrado como parâmetro para a prática do ato no desempenho de sua função processual, cujo descumprimento não acarreta consequências processuais típicas. 2. **A jurisprudência da Corte admite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo, diante da complexidade da controvérsia e de estarem em embate questões sensíveis a toda a sociedade.** 3. Agravo regimental não provido. (MS 33023 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 18-05-2016 PUBLIC 19-05-2016). (BRASIL, 2016a, p. 1, grifo nosso).

129

Desse julgado, a despeito de constar expressamente no elenco de direitos fundamentais, entende-se que o princípio da duração razoável do processo não ostenta natureza absoluta, segundo o entendimento da Corte Maior brasileira. Por esse motivo, destaque-se que o Supremo Tribunal reconhece a possibilidade de se flexibilizar o entendimento e a aplicabilidade do princípio em comento, em virtude da complexidade da controvérsia social em debate e das questões a ela pertinentes, de modo a exigir uma análise mais acurada para garantir a qualidade da prestação jurisdicional no caso concreto.

Demais disso, como exemplo de infração ao princípio da duração razoável do processo, o Supremo Tribunal destaca o *bis in idem* consistente na dupla impetração de mandados de segurança contra um mesmo ato, com identidade de partes e causa de pedir, de modo que a simples modificação de argumentação jurídica não legitima, por si só, a existência conjunta de duas ações constitucionais impetradas com a mesma finalidade, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:



AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, § 2º, do CPC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Há **litispêndência entre o presente writ e o MS 36.489/DF**, de minha relatoria, **uma vez que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido**, requisitos previstos pelo art. 337, § 2º, do CPC. II – **Conclusão diversa** implicaria em admitir-se o ajuizamento de inúmeros mandados de segurança contra um mesmo ato, pela mesma parte, com essencialmente os mesmos pedido e causa de pedir, apenas por haver alguma alteração na argumentação jurídica, o que evidentemente **afrontaria os princípios da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição e art. 4º do CPC)**. III – Reconhecimento da configuração do bis in idem típico da litispêndência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36670 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020). (BRASIL, 2020a, p. 1-2, grifo nosso).

Do enunciado acima, depreende-se que também se trata de um exemplo de atividade das partes que deflagram o prolongamento da prestação jurisdicional no tempo, uma vez que, conforme exposto, a litispêndência, provocada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, afronta os princípios da boa-fé processual (art. 5º, CPC/2015) e, em especial, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, e art. 4º, CPC/2015), motivo pelo qual tal situação não deve ser admitida e, por consequência, obstada pela atividade do órgão jurisdicional, que, neste caso, age no intuito de garantir a efetividade da prazo razoável.

Além disso, no julgamento do RE 586789/PR, em que se analisou a competência das Turmas Recursais, a Suprema Corte assentou a primazia do princípio da duração razoável do processo, bem como da simplificação do processo judicial, conforme se percebe da ementa, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III – **Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo**. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586789, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00590). (BRASIL, 2011, p. 1, grifo nosso).



Do inteiro teor do RE 586789/PR, retira-se as colocações do ministro Ayres Britto afirmou que “a referência constitucional a turmas recursais se inscreve no âmbito, justamente, da celeridade, ou simplicidade, que a Constituição emprestou ao funcionamento dos juizados especiais”, de modo que “ela fala de procedimento oral e sumaríssimo, além de qualificar as respectivas causas, no âmbito cível, como de menor complexidade, e, no âmbito penal, como de menor potencial ofensivo” (Brasil, 2011, p. 18).

No entender do ministro Ayres Britto, “a regra da razoável duração do processo, inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, não significa exatamente uma obrigação para ao Poder Judiciário pisar no acelerador”. Nessa esteira, novamente vem à tona a atuação jurisdicional, mas no sentido de que “o papel do Judiciário é tirar o pé do freio, o que é diferente. O que se exige do Judiciário é não incidir em morosidade, em lerdeza, mas não exatamente em primar pela freneticidade, pelos julgamentos acelerados, a toque de caixa e repique de sino” (Brasil, 2011, p. 18).

Ao menos no que diz respeito à sistemática legal e pragmaticamente empreendida em se dos Juizados Especiais, a celeridade é uma garantia a ser albergada pelo aplicador do direito, a ponto de se estabelecer uma sutil distinção entre a prática forense da justiça comum e a realidade perseguida por intermédio da instituição do procedimento mais célere ínsito aos Juizados, motivo pelo qual o citado ministro entendeu que, via de regra, “acho que isso é incompatível com a natureza da judicatura, reflexiva por excelência, mas aqui, no âmbito dos juizados especiais, a celeridade é da vontade objetiva da Constituição” (Brasil, 2011, p. 18).

Depreende-se, pois, que a Suprema Corte brasileira já se manifestou no sentido de se reconhecer a importância da duração razoável do processo no ordenamento jurídico nacional, mas, conforme visto acima, em determinados casos, em respeito à necessidade do agir reflexivo por parte do julgador, a mera busca por celeridade, o “pisar no acelerador”, mostra-se, por vezes, incompatível com a própria noção de razoabilidade inerente ao tempo que deve ser dedicado ao processamento e julgamento de feitos, os quais não podem ser conduzidos com lentidão injustificada, em respeito à enunciação constitucional estampada no art. 5º, LXXVIII, do Texto Magno.

2.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O STJ destacou o impacto de determinados institutos jurídico-processuais na concepção do princípio da duração razoável dos pleitos. Por exemplo, no AgInt no AREsp 1534327/ES, o



Tribunal Superior analisou uma implicação do princípio da identidade física do juiz no princípio da duração razoável; para tanto, a Ministra Nancy Andrichi consignou o entendimento segundo o qual “a vinculação do processo a um determinado juiz de forma indissolúvel poderia prejudicar a maior efetividade e agilidade da prestação jurisdicional, em dissonância com a garantia da razoável duração do processo, inscrita no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e no art. 4º do CPC/2015” (Brasil, 2021g, p. 17).

Em outra ocasião, o STJ se manifestou acerca do impacto da admissibilidade da prova emprestada na efetividade da duração razoável dos feitos, de modo que, no AgInt no AREsp 1827101/RJ, o Ministro Og Fernandes frisou os seguintes termos:

[...] Não se pode ignorar o fato de que a prova emprestada tem como fundamento os princípios da economia processual, da eficiência e da celeridade, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, **a medida garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo.** [...] (AgInt no AREsp n. 1.827.101/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 13/12/2021). (Brasil, 2021i, p. 5-6, grifo nosso).

132

Do excerto transcrito, oriundo de julgado do Tribunal da Cidadania, depreende-se que, além das diretrizes da economia processual, da eficiência e da celeridade, o instituto técnico-jurídico denominada prova emprestada assegura a obtenção de resultado útil no curso da relação processual, abreviando-se o tempo que seria dedicado à colheita de provas necessárias à comprovação de determinados fatos.

Com isso, o CPC/2015 qualifica a atividade das autoridades jurisdicionais e mínima o tempo que seria dispendido para a solução do conflito de interesses, em observação contínua ao princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a fim de que o procedimento não se estenda de maneira desnecessária, em vista da admissão ao compartilhamento de materiais probatórios pelo Poder Judiciário brasileiro.

Ademais, não obstante a autonomia da vontade das partes, o STJ inadmitiu a suspensão de prazo por intermédio de negócio jurídico processual, tendo em conta o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 313, do CPC/2015, bem como o prejuízo à rápida solução do conflito. Assim sendo, no AREsp 1945649/RJ, assentou-se esta ementa, que bem traduz a sistemática dos fatos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 AFASTADA. LIMITE DE SEIS MESES. SUSPENSÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. INDEFERIMENTO DE NOVO PEDIDO. ANÁLISE DO CONTEXTO DO CASO. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. I – Na origem, foi ajuizada ação ordinária em desfavor do Município do Rio de Janeiro/RJ, buscando indenização em razão da supressão do direito de propriedade pela instituição de área de proteção ambiental – APA e zona de conservação não edificável. II – No curso do processo, diante da possibilidade de acordo entre as partes, foi pleiteada, em mútuo acordo, a suspensão do processo até que se ultimassem as negociações administrativas, pedido deferido pelo Juízo de primeira instância. Requerida nova suspensão do processo por mais 180 dias, o Juízo de primeira instância, contudo, indeferiu-o, sob o fundamento de que o feito já estava suspenso havia quatro anos aguardando a composição das partes. III – O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento contra a referida decisão, considerando que a suspensão do presente feito ao longo de quatro anos extrapolou, em muito, o período de seis meses previsto no art. 313, II, c.c. § 4º, do CPC/2015. VI – Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a causa mediante fundamento suficiente, acerca do fato de que não se justifica, no caso, prorrogar a suspensão do feito, que persiste por mais de quatro anos, inclusive com menção expressa ao respectivo dispositivo processual civil. V – A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, afastada a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015. VI – **A regra que se extrai do art. 313, § 4º e 5º, do CPC/2015 é de que são possíveis sucessivas suspensões do processo por convenção das partes, mas desde que observado o prazo máximo total de 6 (seis) meses referido no § 4º. Ou seja, este prazo é o espaço temporal máximo que o dispositivo (regra especial) permite à suspensão por convenção das partes em detrimento da rápida solução do conflito.** VII - Se, de um lado, essa regra prevê uma abertura expressa à norma fundamental autorregramento da vontade; de outro, eventual flexibilização do prazo nela previsto deve ser informada pelo princípio da eficiência (art. 8º do CPC/2015), de modo que a interpretação dos §§ 4º e 5º do art. 313 do CPC/2015 não conduza a prazo muito superior ao previsto na lei, sob pena de ofensa à razoável duração do processo. Doutrina. VIII – No caso, sem revolver provas acerca das peculiaridades para a tutela dos direitos patrimonial e ambiental no caso em razão da demora na tramitação, não haveria como censurar a conclusão do Tribunal de origem de que foge à razoabilidade o fato de que a suspensão do presente feito ao longo de quatro anos extrapolou, em muito, o período de seis meses. Incide o Enunciado Sumular n. 7/STJ. IX – Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.945.649/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). (Brasil, 2021j, p. 1-2, grifo nosso).

133

Da ementa acima reproduzida, proveniente de órgão jurisdicional superior, percebe-se que até mesmo a convenção das partes pode ser limitada no tocante à estipulação de prazos de suspensão de processo, sob a fundamentação de que, por expressa disposição infraconstitucional (art. 313, §§ 4º e 5º, CPC/2015), a convenção processual não há de ser estipulada em detrimento da solução do conflito em prazo razoável, de modo que a interpretação do referido texto legal não permite a irrestrita flexibilização do aspecto temporal do procedimento, razão por que também encontra óbice no postulado da eficiência orientadora da prestação jurisdicional.



A partir desses julgados oriundos da Corte da Cidadania, pode-se compreender que o princípio da duração razoável do processo orienta, diretamente, a interpretação e a aplicação da legislação federal infraconstitucional, tal como são os casos trazidos à colação, consistentes na legitimidade constitucional do compartilhamento de material probatório e da não admissão de suspensões processuais sucessivas por intermédio de convenções processuais, haja vista a possibilidade de afronta ao postulado fundamental em análise nesta pesquisa.

2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

A Corte Estadual do Paraná também já prolatou decisões em que se constatou o reflexo prático de requisitos definidores da duração razoável do processo, notadamente no que concerne à atividade das partes e à conduta das autoridades jurisdicionais, por meio das quais se pretendeu efetivar a celeridade processual na busca pela resolução tempestiva de conflitos sociais, conforme se observa dos julgados a seguir colacionados.

De início, insta registrar o posicionamento do referido Tribunal Estadual acerca do comportamento das partes, consistente, no entender da Corte, em abuso do direito de litigar, potencialmente prejudicial frente ao direito à razoável duração do processo, vez que, por tal prática, multiplicam-se indiscriminadamente as demandas, sobrecarregando o trabalho do Poder Judiciário e, por conseguinte, contribuindo para a morosidade dos serviços jurisdicionais prestados pelo Estado.

Então, assentou-se estes termos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Postula a concessão da justiça gratuita – Deferimento – Documentos apresentados com a inicial demonstram que o autor recebe módico valor e que sua Declaração do IRPF 2020 não consta na base de dados da Receita Federal.2. Acesso à Justiça x Abuso do direito de ação – Conflito de valores que deve ser observado pelo Poder Judiciário – **Direitos fundamentais não são absolutos e não podem ser exercidos abusivamente, sob pena de afronta a outros Direitos Fundamentais, como o Direito à Duração Razoável do Processo – Utilização de diversas ações judiciais que podem contribuir para a morosidade da máquina judicial, quando justamente se busca no momento atual soluções alternativas aos litígios.**3. Indeferimento da Inicial – Não cumprimento do art. 321 do CPC – Documentos indispensáveis à propositura da ação – Extratos que demonstrem que não houve depósito do empréstimo na conta do autor.4. Existência de diversas ações idênticas mediante petição padronizada, sem qualquer delimitação específica acerca das peculiaridades de cada caso concreto - Ajuizamento de demanda em massa - Petição genérica, que enseja o indeferimento da inicial.5. Necessidade de

134



arbitramento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §2º do CPC – Citação do réu para responder ao recurso, nos termos do art. 331, §1º do CPC – Apresentação de contrarrazões pela instituição financeira.6. Sentença mantida sem fixação de honorários recursais – Ausência de condenação em verba honorária na origem – Observância à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002704-39.2020.8.16.0074 - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 07.02.2022, grifo nosso).

No inteiro teor, o relator acentua que “a questão que, de início, poderia ser considerada simples, torna-se complexa porque envolve um elemento primordial, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio: o abuso de direito de litigar”. Dessa forma, “o direito em si é lícito, mas a forma com que é exercido o torna ilícito”. Então, evidencia-se a temática da seguinte maneira: “todos têm o direito de acesso à Justiça, mas esse direito não pode ser praticado de forma abusiva, seja pelo jurisdicionado, seja pelo seu patrono” (Brasil, 2022a, p. 7).

Demais disso, o abuso das partes quando do ajuizamento de ações em massa repercute no tempo de que o Judiciário necessita para aplicar o direito a cada caso concreto e prosseguir com a atuação sobre o restante da carga de trabalho ainda a ser apreciada e resolvida por meio da prolação de decisões condizentes com as particularidades da situação prática sob exame, em primeiro e em segundo grau de jurisdição.

Por isso, asseverou o relator que é necessário “perceber que o direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com o direito de propor inúmeras e desnecessárias ações”, visto que “se verifica a necessidade de busca de soluções alternativas e diminuição e racionalização das demandas judiciais em razão da dificuldade de vazão pelo Poder Judiciário por força do número elevadíssimo de litígios” (Brasil, 2022a, p. 7).

Tem-se uma situação preocupante, “especialmente porque tal quadro contribui para um maior congestionamento de ações judiciais, que fomenta críticas à morosidade da máquina judicial e dificulta a efetivação do direito constitucional a um prazo razoável do processo”. Dito isso, o relator realça a importância da implementação da efetiva cooperação entre os sujeitos do processo, em alusão expressa ao art. 6º do CPC, o que contribuiria para a obtenção de decisão de mérito em tempo razoável, mas “que não se alcança, evidentemente, com a propositura de centenas de ações similares, que poderiam ser reduzidas a algumas poucas” (Brasil, 2022a, p. 9-10).

Com isso, o Tribunal de Justiça aponta a ausência de cooperação das partes ao enfatizar a ocorrência de possível morosidade processual decorrente da propositura de uma quantidade inumerável de ações judiciais similares e, por isso, desnecessárias. Isso também contribui para



o congestionamento do Poder Judiciário e dificulta o processamento e julgamento do acervo processual em tempo compatível com a ideia da razoabilidade propalada pelo princípio constitucional que informa a tramitação dos feitos em prazo razoável. Inclusive, vê-se, aqui, a prevalência da atividade dos interessados (partes e procuradores) enquanto segundo critério levado em conta na análise da razoabilidade do tempo de tramitação processual quando do exame do caso *Damião Ximenes Lopes*.

Em outro julgado, percebe-se a atuação do próprio Poder Judiciário no intuito de colaborar com a concretização do princípio da duração razoável dos pleitos, na medida em que a referida Corte Estadual declara que o SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) foi implementado com o objetivo de melhor atender ao postulado da duração razoável e da eficiência dos serviços públicos de natureza jurisdicional, particularmente com o advento da chamada “teimosinha”, a partir da qual, com uma única decisão judicial, registra-se também a quantidade de vezes que a mesma ordem será reiterada até o momento do bloqueio de valor suficiente para o adimplemento integral do crédito perseguido.

Em síntese, registre-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO DO CREDOR DE PENHORA VIA SISTEMA SISBAJUD COM REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ORDEM DE BLOQUEIO. FUNCIONALIDADE ACRESCIDA AO SISTEMA SISBAJUD E DENOMINADA “TEIMOSINHA”. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MECANISMO QUE DEVE SER UTILIZADO EM PROL DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. DECISÃO REFORMADA. Como se sabe, **o SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – foi desenvolvido a fim de atender aos preceitos constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. Nesse propósito, em aperfeiçoamento ao sistema, a ele foi agregada a funcionalidade denominada “teimosinha”, por meio da qual a partir de única decisão de penhora on-line de valores, é registrada a quantidade de vezes que a mesma ordem será automaticamente reiterada no sistema SISBAJUD, até o bloqueio de valor suficiente para o seu cumprimento integral.** Tal funcionalidade comporta deferimento no caso concreto, inclusive em prestígio ao artigo 797, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0055929-65.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 14.12.2021, grifo nosso). (BRASIL, 2021m).

Noutra oportunidade, em Brasil (2021k), a Corte de Justiça paranaense julgou pela impossibilidade de se suspender um processo por tempo indeterminado, em razão do princípio constitucional da razoável duração da tramitação processual, motivo pelo qual reconheceu a prescrição intercorrente face à omissão verificada da parte exequente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:



APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Duplicata mercantil – Prescrição trienal – art. 18, I, da Lei n. 5.474/68 – Processo que permaneceu por quase 07 (sete) anos sem manifestação da parte exequente – Omissão injustificada – Prescrição caracterizada – Impossibilidade de suspensão do processo por prazo indeterminado face à garantia constitucional da razoável duração do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal – Interesse do exequente na continuidade do feito – Desnecessidade de intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento do feito. Manutenção do ônus sucumbencial fixado em sentença de primeira instância. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0001832-22.2008.8.16.0049 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 13.12.2021). (BRASIL, 2021k).

Novamente, tem-se um caso em que a atividade das partes da relação processual, consistente em conduta omissa, fora responsável pela morosidade em relação ao término da demanda então em curso, situação que afasta a possibilidade de se atestar a desídia por parte dos agentes do Estado. Isto é, *in casu*, constata-se, uma vez mais, a aplicabilidade do primeiro requisito concebido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, qual seja, o papel dos interessados (partes e procuradores) no prolongamento indevido do pleito levado à cognição judicial.

137

Nessa toada, “se um processo é suspenso sem prazo determinado para localização do devedor ou de bens em seu nome que sejam penhoráveis, cabe ao credor ao menos diligenciar, de tempos em tempos, pela busca de bens”, a fim de demonstrar “[...] ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo, o que não ocorreu no presente caso, conforme se deduz dos autos” (Brasil, 2021k, p. 4-5).

Com efeito, tendo em vista a ausência de qualquer diligência pelo titular do crédito, “trata-se a prescrição de norma cogente a não permitir que o credor tenha a disponibilidade de prosseguir com a lide indefinidamente, devendo, pois, redobrar a atenção para não demonstrar a inércia como causa de desinteresse que leva fatalmente à extinção da demanda” (Brasil, 2021k, p. 5).

Assim sendo, “no período de suspensão do processo, o Apelante não demonstrou ter realizado quaisquer diligências para localizar os executados ou bens passíveis de penhora, tampouco requereu ao Juízo que determinasse diligências”, como, por exemplo, “solicitação de informações da declaração de bens do devedor à Receita Federal, ou requerimento de penhora de valores depositados em instituições financeiras” (Brasil, 2021k, p. 5).



Do citado caso, depreende-se que, se a prescrição não fosse reconhecida, o processo se estenderia indefinidamente, sendo causa de manifesta morosidade, não em face da conduta das autoridades judiciais, mas pelo comportamento desidioso da parte exequente, que, conforme anotado, sequer requereu diligências afins à fase de execução, com vistas a identificar a existência de bens penhoráveis e suficientes para satisfazer o crédito então reconhecido.

Demais disso, no que diz respeito a exemplos de pronunciamento jurisdicional do Tribunal paranaense acerca da razoável duração, tem-se, também, o julgado em que a Corte Estadual mais aproximou o princípio constitucional de uma quantificação temporal objetivamente identificável, para fundamentar a ocorrência de violação ao comando insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

Para tanto, anote-se a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. – RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. – SEGURO DPVAT. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML AGENDADA para dia 02/09/2022. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE IMPULSO OFICIAL. PERÍCIA QUE PODE SER REALIZADA POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO. EXISTÊNCIA DE CADASTRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA (CAJU) QUE ATENDE À ESSA NECESSIDADE. – Recurso conhecido e provido. - O direito à razoável duração do processo não permite que a parte tenha que aguardar por mais de um ano para a realização da prova pericial. O princípio do impulso oficial impõe que o juiz atue na nomeação de perito para a produção da prova necessária ao julgamento da demanda. (TJPR - 9ª C. Cível - 0053180-75.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 27.11.2021). (BRASIL, 2021h).

138

Em menção expressa ao aspecto temporal de duração do processo, a Corte paranaense entendeu que, sendo a demanda ajuizada no dia 15/04/2021, e o exame pericial pelo IML designado para dia 02/09/2022, não se pode admitir a espera de mais de um ano para que se realize o exame pericial, “tendo em consideração os preceitos da duração razoável do processo e da celeridade processual (artigos 4º e 139, inciso II, do CPC), bem como da colaboração entre os sujeitos do processo (artigo 6º, do CPC)” (Brasil, 2021h, p. 5).

E, por fim, concernente à atividade do Estado-juiz, tendo em mira a efetivação do substantivo acesso à justiça e à materialização das condições necessárias e indissociáveis ao transcurso do procedimento judicial em tempo razoável, reconheceu-se a desnecessidade de esgotamento das medidas aptas à localização de bens para se determinar pesquisas em sede de INFOJUD, razão por que se ementou o seguinte:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD (DOI E DITR) E ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS AGRAVADOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONSULTAS AO SISBAJUD E RENAJUD RESTARAM INFRUTÍFERAS. POSSIBILIDADE. **DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXISTENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DOS AGRAVADOS. EXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL.** MEDIDAS QUE NÃO É EXCESSIVA, NEM PREJUDICIAL AO EXECUTADO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0046048-64.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCOS VINICIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK - J. 13.12.2021, grifo nosso). (BRASIL, 2021).

Em inteiro teor, o relator bem pontua que, em relação ao denominado sistema INFOJUD, “o posicionamento atual da jurisprudência é no sentido de que não se exige mais o esgotamento das medidas existentes ao alcance da parte exequente para a localização de bens do devedor”, uma vez que “a pesquisa por meio do sistema INFOJUD constitui-se instrumento à disposição dos credores para a satisfação do crédito, que é o objetivo primeiro da ação de execução”. No mais, registrou-se que “esses mecanismos colocados à disposição do Poder Judiciário buscam dar celeridade e efetividade ao processo de execução” (Brasil, 2021, p. 3).

Do exposto, no tocante aos entendimentos emanados do Tribunal de Justiça paranaense, infere-se que o Judiciário estadual em comento consignou particularidades em determinados casos concretos que, em suma, explicitam ao menos dois requisitos informadores da duração razoável dos feitos, o comportamento das partes e a contribuição da funcionalidade própria do órgão jurisdicional, no sentido de se manter uma sistemática de otimização do tempo processual, seja por meio de mecanismos que efetivam o processo, seja mediante a atuação pela qual se impede que procedimentos perdurem *ad eternum* em face da desídia das partes, determinando-se o término de condições que suspendam indefinidamente o pleito, em prol da solução rápido dos conflitos.

Portanto, verificados alguns apontamentos jurisprudenciais relativos à duração razoável do processo, passar-se-á ao exame dos institutos jurídico-processuais que, em tese, guardam relação com o fator de otimização do tempo na sua constituição normativa e na finalidade mesma concebida pelo legislador ordinário quando da elaboração do diploma processual civil em vigor no Brasil.



CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a duração razoável do processo é um exemplo do diálogo colaborativo entre o legislador constituinte e o legislador ordinário, na medida em que a necessária observação do parâmetro da razoabilidade do tempo de tramitação do processo, judicial ou administrativo, consta tanto da Constituição Federal brasileiro (art. 5º, LXXVIII) como do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 4º e 6º, em especial), em uma perspectiva sistematizadora de interpretação e aplicação de ambas estruturas normativas.

Por informar e vincular todo o ordenamento jurídico nacional, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal brasileira, igualmente conduz a atuação dos tribunais brasileiros, que devem aplicar tal disposição constitucional e processual quando os elementos do caso em concreto assim o permitirem. Também, cabe aos tribunais a identificação de institutos jurídico-processuais que se melhor adaptam ou acolhem os fundamentos da duração razoável do processo.

Com isso, nesta pesquisa, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgaram determinados casos concretos e expuseram certos instrumentos processuais à luz do postulado da duração razoável do processo. Isso corrobora a força normativa ínsita ao mandamento constitucional do qual se depreende que os processos, judicial e administrativo, não de ser processados e julgados em tempo razoável, a fim de, a um só tempo, não comprometer, pela mora jurisdicional, a integridade do bem da vida pretendido, por um lado, bem como, por outro, velar pela manutenção de outros direitos e garantias fundamentais.

Dentre os julgados acima colacionados, em que se verificam contribuições relevantes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destaque-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, do que se colhe a importante lição da possibilidade jurídica de flexibilização do mandamento da duração razoável do processo, ante a complexidade da demanda, e da necessária observância deste em face da finalidade de simplificação do processo judicial.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 62, p. 135-200, jan./mar. 2008.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: encurtador.com.br/dvB39. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015a**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 466.343, de São Paulo (SP)**. Tribunal Pleno, Relator: Min. Cezar Peluso, Julgamento: 13/12/2008, Publicação: 05/06/2009a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 586789, do Paraná (RE 586789/PR)**. Tribunal Pleno, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 16/11/2011, Publicação: 27/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1759360>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33023, de São Paulo (MS 33023 AgR/SP)**. Tribunal Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 17/03/2016, Publicação: 19/05/2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10985762>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 36670, do Distrito Federal (MS 36670 AgR/DF)**. Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 15/05/2020, Publicação: 22/05/2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752725919>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1767820, do Paraná (AgInt no AREsp 1767820/PR)**. Segunda Turma, Relator: Min. Og Fernandes, Julgamento: 14/09/2021, Publicação: 05/10/2021f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002545198&dt_publicacao=05/10/2021. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2021b. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1534327, do Espírito Santo (AgInt no AREsp 1534327/ES)**. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 25/10/2021, Publicação: 28/10/2021g. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=138644632®istro_numero=201901921320&peticao_numero=202100725424&publicacao_data=20211028. Acesso em: 8 fev. 2022.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 0053180-75.2021.8.16.0000**. 9ª Câmara Cível, Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Julgamento: 27/11/2021, Publicação: 27/11/2021h. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018749781/Acórdão-0053180-75.2021.8.16.0000#integra_4100000018749781. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1827101, do Rio de Janeiro (AgInt no AREsp 1827101/RJ)**. Segunda Turma, Relator: Min. Og Fernandes, Julgamento: 29/11/2021, Publicação: 13/12/2021i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100202808&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 1945649, do Rio de Janeiro (AREsp 1945649/RJ)**. Segunda Turma, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 07/12/2021, Publicação: 13/12/2021j. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102386083&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Apelação Cível nº 0001832-22.2008.8.16.0049**. 14ª Câmara Cível, Relator: Octavio Campos Fischer, Julgamento: 13/12/2021, Publicação: 13/12/2021k. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018176051/Acórdão-0001832-22.2008.8.16.0049#integra_4100000018176051. Acesso em: 8 fev. 2022.

142

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 0046048-64.2021.8.16.0000**. 13ª Câmara Cível, Relator: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk, Julgamento: 13/12/2021, Publicação: 13/12/2021l. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018418151/Acórdão-0046048-64.2021.8.16.0000#integra_4100000018418151. Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 0055929-65.2021.8.16.0000**. 15ª Câmara Cível, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Julgamento: 14/12/2021, Publicação: 15/12/2021m. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018869791/Acórdão-0055929-65.2021.8.16.0000#integra_4100000018869791. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Apelação Cível nº 0002704-39.2020.8.16.0074**. 14ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Julgamento: 07/02/2022, Publicação: 07/02/2022a. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018469071/Acórdão-0002704-39.2020.8.16.0074;jsessionid=7abc80fd3fb1135b76d0e3e01808#integra_4100000018469071. Acesso em: 8 fev. 2022.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O processo civil na nova constituição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 53, p. 78-84, jan./mar. 1989.

